

Ref.: PROCON n.º: Processo Administrativo - 52.16.0054.0036050.2023-17

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça de Barão de Cocais, ex officio, em 30 de setembro de 2022, para acompanhar a fiscalização realizada pela Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, no estabelecimento Comércio de Combustíveis Bom Jesus do Amparo Ltda., nome fantasia “Posto Gentil”/Rede Santana, CNPJ n.º 29.501.530/0001-03, situado na Rodovia BR-381, KM 398, Quadra 1, Chácara 4, Condomínio Recanto, Bom Jesus do Amparo/MG, CEP 35.908-000, visando verificar a qualidade da prestação do serviço ofertado ao consumidor.

No exercício da fiscalização de que trata a Lei Federal n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, os agentes fiscais do Procon-MG lavraram, em 21 de setembro de 2022, o Auto de Infração n.º 1.121.22, no qual constataram o seguinte:

1. o fornecedor não exibe, no quadro de avisos, os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;
2. o fornecedor não dispõe de densímetro de vidro para etanol, na escala de 0,770-0,820 g/mL, menor divisão 0,0005 g/mL;
3. o fornecedor não mantém o termodensímetro de leitura direta, instalado nas bombas medidoras de etanol, com instruções legíveis, dificultando a correta leitura pelo consumidor.

Não foi apurado, pelos agentes fiscais, vício de qualidade ou quantidade dos combustíveis comercializados.

O representado foi notificado a apresentar defesa, bem como cópia do contrato social, das notas fiscais de compra e venda de combustíveis dos 6 (seis) meses anteriores à autuação e da demonstração do resultado do exercício de 2021, tendo apresentado parte da documentação solicitada.

A Assessoria Jurídica do Procon-MG, em atendimento à consulta desta Promotoria, elaborou a memória de cálculo da multa administrativa, fixando a multa-base em R\$ 57.927,33 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme planilha que instrui os autos (ID 822478), posteriormente atualizada pela memória de cálculo constante do ID MPE 8503254, cuja dosimetria final é adotada nesta decisão.

Notificado a manifestar interesse na celebração de Termo de Transação Administrativa, o representado, por meio de seus então procuradores, protocolou petição (ID 2547728) na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por suposta ilegitimidade ativa do Procon-MG e ausência de motivação, e, no mérito, pleiteou a aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Diante da inexistência, até então, de decisão administrativa condenatória, esta Promotoria entendeu viável a tentativa de composição consensual, tendo determinado o agendamento de reunião com o representado para tratar

dos termos do ajuste. Após sucessivas tentativas de conciliação de agenda e a prorrogação do prazo de conclusão do feito (art. 7º, § 1º, da Resolução PGJ n.º 14/2019), o representado, em manifestação protocolada em 11 de novembro de 2025 (ID 5376347), informou expressamente não ter interesse em aderir às condições da Transação Administrativa proposta.

Diante da recusa, foi determinada, com fundamento no art. 18 da Resolução PGJ n.º 57/2022, a notificação do representado para apresentação de alegações finais (Ofício n.º 113/2026/PJBC, reiterado pelo Ofício n.º 229/2026/PJBC, este último com recebimento confirmado em 11 de maio de 2026).

Em 21 de maio de 2026 (ID 7236102), o representado, agora representado por novos procuradores, apresentou alegações finais nas quais sustenta, em síntese: (i) a tempestividade e regularidade da peça; (ii) a ausência de prejuízo concreto aos consumidores e a qualidade regular dos combustíveis comercializados; (iii) a desproporcionalidade da multa cominada, pugnano pela sua conversão em advertência; e (iv) o afastamento da circunstância agravante aplicada e a redução do percentual de aumento decorrente do concurso de infrações, requerendo, ao final, a total improcedência do feito ou, subsidiariamente, a redução do quantum da multa ao patamar mínimo legal.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação da decisão de mérito, tendo sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, tendo esta Promotoria oferecido ao representado, em mais de uma oportunidade, a celebração de Transação Administrativa, recusada de forma expressa e inequívoca pelo próprio infrator, o que autoriza, nos termos do art. 18, caput, da Resolução PGJ n.º 57/2022, o regular prosseguimento do feito para a prolação de decisão administrativa.

O Ministério Público, por força da Constituição, especificamente dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo, nos termos do art. 3º do Decreto Federal n.º 2.181/97, com ressalva do art. 5º, e da Resolução PGJ n.º 57/22.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa/incompetência suscitada pelo representado. A circunstância de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deter competência técnica regulatória sobre a qualidade e a especificação dos combustíveis não afasta a competência do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e, no Estado de Minas Gerais, do Ministério Público enquanto Procon Estadual, para fiscalizar e sancionar o descumprimento de deveres de informação, transparência e segurança instrumental nas relações de consumo, nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor. As competências são concorrentes e não

excludentes: à ANP compete a regulação técnica do setor de combustíveis; ao Procon-MG compete a tutela da relação de consumo estabelecida entre o revendedor e o consumidor final, inclusive quanto à ausência de instrumentos de aferição (densímetro) e de informação (quadro de avisos) que viabilizam o exercício, pelo consumidor, do direito à fiscalização da qualidade e da quantidade do produto que adquire.

Ademais, ressalta-se que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do Procon-MG e, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade e legitimidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato. No caso dos autos, o Auto de Infração n.º 1.121.22 descreve de forma individualizada cada uma das três condutas imputadas ao representado, com indicação precisa dos dispositivos infringidos, o que se revela suficiente à motivação do ato administrativo e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que o próprio representado exerceu amplamente seu direito de defesa ao longo de todo o procedimento. Não merece acolhida, portanto, a alegação de nulidade por ausência de motivação ou de lastro probatório.

No mérito, também não prospera a alegação de que a ausência de vício de qualidade ou quantidade nos combustíveis comercializados afastaria a ilicitude das condutas apuradas. As infrações constatadas no Auto de Infração n.º 1.121.22 não dizem respeito à adulteração ou à má qualidade do produto revendido, mas sim ao descumprimento de deveres formais e instrumentais de informação e de aferição, a ausência de quadro de avisos sobre os dias de funcionamento, a falta de densímetro de vidro para etanol nas especificações exigidas e a ilegibilidade das instruções do termodensímetro instalado nas bombas medidoras de etanol. Tais deveres são autônomos em relação à efetiva qualidade do combustível e visam a assegurar ao consumidor os meios de que necessita para fiscalizar, por si mesmo, a regularidade do produto e do serviço que lhe são ofertados, em consonância com o direito à informação clara, correta, precisa e ostensiva previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de dano concreto e imediato, portanto, não descaracteriza a infração administrativa, ainda que possa, como de fato ocorre nesta decisão, ser sopesada na dosimetria da pena.

Também não merece acolhida o pedido de conversão da multa em advertência. A sanção de advertência destina-se a infrações de reduzido potencial ofensivo, o que não é o caso da segunda conduta apurada, ausência de densímetro de vidro para etanol, classificada, em razão de sua natureza e potencial ofensivo, no Grupo III do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/2022, por colocar à disposição do consumidor produto sem os instrumentos de aferição exigidos pela norma técnica da ANP, o que compromete a própria possibilidade de controle da quantidade/qualidade do combustível pelo consumidor. A gravidade da conduta já foi devidamente sopesada na dosimetria da pena, notadamente por meio do reconhecimento, em favor do representado, da atenuante da primariedade em seu grau máximo, não se justificando a completa substituição da sanção pecuniária por medida de caráter exclusivamente pedagógico.

Não subsiste, tampouco, o pedido de reconhecimento do direito à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. A esta Promotoria de Justiça foi facultada, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 57/2022, a celebração de instrumento consensual (Transação Administrativa) antes da decisão condenatória, tendo o

próprio representado, após regular oportunidade de negociação, recusado expressamente a proposta que lhe foi apresentada (ID 5376347). A opção pela via consensual constitui faculdade da autoridade administrativa, sujeita a juízo de conveniência e oportunidade, não sendo dado ao administrado impor, unilateralmente e após frustrada a composição já ofertada, a celebração de novo instrumento de igual natureza.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da agravante e de redução do percentual aplicado por concurso de infrações, também não assiste razão ao representado. A circunstância agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto Federal n.º 2.181/97 – caráter repetitivo da conduta – foi corretamente reconhecida em razão de a irregularidade relativa à ausência do instrumento de aferição (densímetro) atingir, de forma indiscriminada e contínua, toda a coletividade indeterminada de consumidores que se dirigiam ao estabelecimento enquanto perdurou a falta do equipamento, não sendo exigível prova de reiteração pretérita da mesma infração para sua caracterização. Da mesma forma, o aumento decorrente do concurso de infrações, fixado no percentual mínimo de 1/3 (33,33%), já que apenas uma das três condutas foi enquadrada em grupo diverso do Grupo I; observa estritamente os parâmetros da Resolução PGJ n.º 57/2022, não se verificando qualquer excesso ou desproporcionalidade a justificar sua revisão.

Assim, inexistindo nos autos provas capazes de desconstituir a presunção de legitimidade do auto de infração e o trabalho executado pelos agentes fiscais do Procon-MG, presumem-se verídicos os fatos ali narrados, restando inconteste que o representado deixou de cumprir as normas consumeristas aplicáveis.

Não restam dúvidas de que o Comércio de Combustíveis Bom Jesus do Amparo Ltda. esteve dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (art. 5º, XXXII, da Constituição da República e art. 1º do CDC), razão pela qual está sujeito à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação consumerista.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de observância das normas expedidas pelos órgãos competentes, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente processo administrativo em desfavor do Comércio de Combustíveis Bom Jesus do Amparo Ltda., por violação ao disposto no art. 22, X e anexo, e ao item 4 e subitens 3.1 e 4.2 do Regulamento Técnico n.º 01/2007, ambos da Resolução ANP n.º 09/2007.

Desse modo, infringiu os arts. 6º, III, 31 e 39, VIII, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 13, I, do Decreto n.º 2.181/97, sujeitando-se à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de multa administrativa (art. 56, I, do CDC) mostra-se a mais adequada ao caso concreto.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos arts. 56 e 57 do CDC, pelo art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e pelo art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, e passo a mensurar o seu valor.

As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, foram assim classificadas: a segunda infração (ausência de densímetro de vidro para etanol) figura no Grupo III, por colocar no mercado de consumo produto ou serviço em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (item 3.1 da Resolução ANP n.º 09/2007), sendo esta a infração mais gravosa, utilizada para o cálculo da multa-base; a primeira e a terceira infrações (ausência de quadro de avisos e ilegibilidade das instruções do termodensímetro) figuram no Grupo I, por violação ao direito de informação.

Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo os fatos ao fator “vantagem não apurada ou não auferida”.

Por fim, anoto que o Comércio de Combustíveis Bom Jesus do Amparo Ltda. apresentou, a título de demonstração do resultado do exercício de 2021, receita bruta de R\$ 22.770.961,51 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), enquadrando-se, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil e à planilha de cálculo (ID MPe 8503254), no Médio Porte, não fazendo jus, portanto, ao desconto de 5% (cinco por cento) previsto para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte.

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/22 e fixo o quantum da pena-base no valor de R\$ 57.927,33 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo atualizada que integra os autos (ID MPe 8503254), nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 29, § 1º, II, da Resolução PGJ n.º 57/2022 c/c art. 25, II, do Decreto n.º 2.181/97 (ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena-base em 50% (cinquenta por cento), passando a multa ao valor de R\$ 28.963,66 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Reconheço, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto n.º 2.181/97 (caráter repetitivo da prática infrativa), pelas razões já expostas na fundamentação desta decisão, razão pela qual aumento o quantum em 1/6 (16,67%), passando a multa ao valor de R\$ 33.791,91 (trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Reconheço o concurso de infrações, razão pela qual aumento o quantum em 1/3 (33,33%), tendo em vista que foram constatadas três infrações, sendo duas enquadradas no Grupo I e uma no Grupo III.

Desta feita, fixo a multa definitiva no valor de R\$ 45.054,75 (quarenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme dosimetria atualizada constante da memória de cálculo ID MPe 8503254.

Assim, determino a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento e de seus procuradores constituídos nos autos, da presente decisão administrativa, cientificando-o de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação, poderá:

a) quitar antecipadamente a multa, hipótese em que fará jus ao desconto previsto no art. 36, caput, da Resolução PGJ n.º 57/2022, com a redação dada pela Resolução PGJ n.º 39/2024 (em vigor desde 5 de setembro de 2024), recolhendo o percentual de 70% (setenta por cento) do valor fixado nesta decisão, correspondente a um desconto de 30% (trinta por cento), isto é, o importe de R\$ 31.538,32 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), por meio de boleto a ser encaminhado pela Secretaria desta Promotoria, sendo que esse desconto somente será válido se o pagamento for efetuado antes do término do prazo recursal de que trata a alínea “b”; ou,

b) apresentar recurso voluntário à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, nos termos do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, hipótese em que não fará jus ao desconto do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo da possibilidade de, ao final, ser deferido parcelamento do débito, a critério da autoridade administrativa (art. 41, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57/2022).

Consigne-se na intimação que, não havendo a interposição de recurso no prazo legal, deverá ser certificado nos autos o trânsito em julgado da presente decisão, devendo o infrator ser intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetuar o recolhimento do valor integral da multa, sem o desconto de 30% do art. 36, já precluso, na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), nos termos dos arts. 33, § 6º, e 41, caput, da Resolução PGJ n.º 57/2022, sob pena de, corrigido monetariamente o débito na forma do art. 40, §§ 1º e 2º, da mesma Resolução, ser este protestado, quando cabível, e inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize-se no site deste órgão e no MPE o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se.

Barão de Cocais, data da assinatura eletrônica

Lucas Daniel Duarte de Souza

Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCAS DANIEL DUARTE DE SOUZA, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às
12:07

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
6C94F-B79AD-BA697-43C4F

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

